



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4759, DE 28 DE AGOSTO DE 2024

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OBRA EMERGENCIAL - PROJETO DE ADUTORA DE ÁGUA TRATADA, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RASA - EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-E-12/003.117/2017**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer os Embargos opostos pela Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº 4.057/2020, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, revogando o Artigo 4º da Deliberação embargada;

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

cada no DOERJ de 14/12/2023 (65228804), cujo objeto consiste na Comissão Responsável pela Gestão e Fiscalização do Contrato 026/2023 (65737660), celebrado entre a Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP-RJ e a empresa Elevadores Alpha Eireli, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em projetos eletrônicos, para retrofit com modernização e atualização tecnológicas dos 2 elevadores (sociais) no edifício da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP-RJ.

Art. 2º - Designar o servidor Geraldo Luis Oliveira do Vale, Id. Funcional nº 2868801-5, em substituição ao servidor Lucas Reis, Id. Funcional nº 5124166-8, com atribuição restrita na fiscalização.

Art. 3º - A Comissão de que trata a presente Portaria passa a vigorar com a seguinte composição:

GESTOR:

Sérgio Barreira da Fonseca, ID Funcional nº 2850377-5

FISCALIZAÇÃO:

Edilane Rose Pereira de Alcantara Souza, ID Funcional nº 564534-4

Geraldo Luis Oliveira do Vale, Id. Funcional nº 2868801-5

Art. 4º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOERJ com efeitos a contar de 08/07/2024, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2024

ANDRÉ LUIS RIBEIRO BRAGA

Diretor Presidente

Id: 2592268

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E OBRAS PÚBLICAS
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA EMOP Nº 1.295 DE 06 DE SETEMBRO DE 2024

**DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR A
COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO E
FISCALIZAÇÃO PARA OS FINS QUE MENCIO-
NA**

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP-RJ**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO:

- o estabelecido nos Artigos 213 a 216 do Regulamento de Licitações e Contrato da EMOP-RJ; e

- a indicação da Diretoria de Manutenção constante no despacho doc. SEI-82624125, processo nº SEI-330003/000635/2024.

RESOLVE:

Art.1º - Designar, os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão responsável pela Gestão e Fiscalização do Contrato 0022/2024 (índice 82536165), tendo por objeto a execução de serviços de engenharia, visando reforma geral, do prédio localizado na Rua Buenos Aires, nº 309 - Centro -, no Município do Rio de Janeiro.

GESTOR DO CONTRATO:

Lucas Barcelos da Silva, ID. Funcional nº 5128170-8.

FISCALIZAÇÃO:

Leandro de Jesus Lopes de Souza, ID. Funcional nº 5136711-4;

Geraldo Luis Oliveira do Vale, ID. Funcional nº 2868801-5.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no D.O., com efeitos a contar da data da publicação do contrato supramencionado, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2024

ANDRÉ LUIS RIBEIRO BRAGA

Diretor-Presidente

Id: 2592109

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATO DO PRESIDENTE

DE 02.09.2024

EXONERA, com validade a contar de 02 de setembro 2024, **MÔNICA ANTUNES PEREIRA**, ID. Funcional nº 5133872-6, do cargo em comissão de Assistente II, Símbolo DAI-6, da Assessoria Técnica Jurídica, da Presidência da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Obras Públicas - SEIOP, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-330002/015538/2024.

Id: 2592201

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHO DO PRESIDENTE

DE 05.09.2024

PROCESSO Nº SEI-330032/006481/2023 - Considerando o Relatório apresentado pela Vice-Presidência (índice 82325491), bem como o Relatório da Assessoria de Controle Interno (índice 82398461), que opina pela conclusão do processo de prestação de contas em razão do não fornecimento do material objeto do Convênio, **ENCERRO** a presente prestação de contas, com base nas informações da Vice-Presidência e Assessoria de Controle Interno, setores técnicos responsáveis para avaliar o procedimento de prestação de contas relativa ao Convênio nº 022/2023, firmado entre esta Fundação DER/RJ e o Município de Armação dos Búzios/RJ.

Id: 2592319

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHO DO PRESIDENTE

DE 03.09.2024

PROCESSO Nº SEI-330002/000603/2024 - RECONHEÇO a dívida em favor da ex-servidora Iara Soares da Silva Marins, ID Funcional 2844964-9, no valor de R\$ 344.550,36 (trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto a conversão em pecúnia de 15 (quinze) meses de Licença-Prêmio não gozadas, referentes aos períodos de 19/08/1997 a 17/08/2002, 18/08/2002 a 16/08/2007, 17/08/2007 a 15/08/2012, 16/08/2012 a 14/08/2017 e de 15/08/2017 a 13/08/2022, além da conversão em pecúnia de 04 (quatro) meses de férias não gozadas, referentes aos períodos de 2007, 2008, 2018 e de 2021, relativa a Despesas de Exercícios Anteriores - DEA. Com base no Decreto Estadual nº 48.244/2022, regulamentado por meio da Resolução SECC nº 91/2023 e Parecer da Assessoria Jurídica (índice 81952004).

Id: 2592321

Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4759 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OBRA
EMERGENCIAL - PROJETO DE ADUTORA DE
ÁGUA TRATADA, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS -
RASA - EMBARGOS.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.117/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº 4.057/2020, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, revogando o Artigo 4º da Deliberação embargada;

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2592120

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4760 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. CONTROLE
DE QUALIDADE DE ÁGUA. DIVULGAÇÃO DE
INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE A
QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HU-
MANO. DECRETO FEDERAL Nº 5.440/2005.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.27/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu satisfatoriamente as determinações previstas no Decreto Federal nº 5.440/2005, com relação ao ano de 2019.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD

Vogal

Id: 2592121

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4761 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA.
CONTROLE DE QUALIDADE DE ÁGUA. DI-
VULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMI-
DOR SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA PARA
CONSUMO HUMANO. DECRETO FEDERAL Nº
5.440/2005.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.26/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu satisfatoriamente as determinações previstas no Decreto Federal nº 5.440/2005, com relação ao ano de 2019.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD

Vogal

Id: 2592122

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4762 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

**CONCESSIONÁRIA IGUÁ - ENQUADRAMEN-
TO TARIFÁRIO DOS TEMPLOS A QUALQUER
CULTO (RECURSO EM FACE DA DELIBERA-
ÇÃO AGENERSA Nº 4700).**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003214/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber o presente Recurso Administrativo, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo em sua integralidade a Deliberação ora Recorrida; referendando a determinação cautelar exarada no presente processo em 23/06/2023 e publicada no DOERJ de 26/06/2023; declarando a inexistência de evento enajenador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária, ora recorrente, pelo enquadramento da tarifação dos templos religiosos de qualquer culto ou natureza como "entidades sem fins lucrativos", isto é, na categoria tarifária pública, e por fim, determinando à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie o Poder Concedente, para cientificar acerca da decisão alcançada neste feito, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação constante do presente processo, com sugestão de modificação do Regulamento de Serviços aprovado pelo Decreto Estadual nº 48.225, de 13 de outubro de 2022, esclarecendo que os templos religiosos de qualquer culto ou natureza sem fins lucrativos ficam enquadrados na categoria tarifária de usuário público, Item 4, do seu art. 69, nos termos da Deliberação AGENERSA nº 4671 de 31 de janeiro de 2024.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro-Relator

Id: 2592123

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4763 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

**CEDAE - ELEVATÓRIA PARQUE DOS PATINS,
PRÓXIMA A COLÔNIA DE PESCADORES Z-
13.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.47/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data do recebimento do processo enviado pela Fundação Rio Águas para condução por parte desta Agência Reguladora, a saber, 21/01/2020, pelo descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 (prestação de serviço adequado, em que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia), do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 (direitos básicos do usuário de serviço público), e dos artigos 2º e 3, inciso I, II, IV, VI, IX e XI do Decreto Estadual nº 45.344/2015 (obrigações da CEDAE com o usuário e com a AGENERSA); bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016 (deixar de realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções essenciais à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação dos serviços aludidos no artigo 2º do Decreto nº 45.344, de 17 de agosto de 2015).

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a SECEX oficie informando à Fundação Rio Águas sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro-Relator

Id: 2592124

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4764 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

**CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018006926 REGIS-
TRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.129/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data de instauração do presente processo, a saber, 06/02/2019, pelo descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 e dos artigos 2º e 3, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015; bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 4º - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2592125

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4765 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

**CEDAE. OFÍCIO SEAP-SE Nº 61 SOBRE A
AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0279874-
96.2010.8.19.0001.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.308/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser imputada à CEDAE, tendo em vista se tratar de matéria relativa ao esgotamento sanitário em localidade da Área de Planejamento 5 (AP-5) do Município do Rio de Janeiro, cuja regulação não é exercida pela AGENERSA.

PROCESSO Nº SEI- E-12/003.117/2017

Data de autuação: 02/02/2017

Regulada: PROLAGOS

Assunto: Obra emergencial – Projeto de Adutora de Água Tratada, Armação dos Búzios - Rasa - **Embargos.**

Sessão Regulatória: 28/08/2024

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado para analisar o pleito de execução da obra relativa ao Projeto de Adutora de Água Tratada, Armação dos Búzios – Rasa, da Concessionária Prolagos, em atendimento ao item 1.3 do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal e ao disposto no Anexo II do 3º Termo Aditivo.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 29 de junho de 2027, a Deliberação AGENERSA nº 3149/2017^[i] que aprovou os investimentos propostos e determinou que a Concessionária cumprisse a Instrução Normativa 50/2015.

Tendo o feito seguido sua regular instrução, através da Deliberação AGENERSA nº 3.404/2018^[ii], o Conselho Diretor aplicou penalidade de multa à Regulada, pela execução do projeto antes da aprovação da AGENERSA, por descumprimento da IN 50/2015 e por não ter apresentado o Comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. O comando deliberativo também determinou que o ART do Laudo Técnico Conclusivo fosse apresentado pela Prolagos.

Após a juntada da documentação requerida e a devida condução do processo, o Conselho Diretor aprovou a Deliberação AGENERSA nº 4057/2020^[iii] abaixo transcrita:

“DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.057/2020 DE 30 DE JANEIRO DE 2020. PROLAGOS - Obra Emergencial - Projeto de Adutora de Água Tratada, Armação dos Búzios - Rasa.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E- 12/003.117/2017, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0.003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada julho/2018, pelo descumprimento da Instrução Normativa AGENERSA nº 050/2015, com base no Contrato de

Concessão, cláusula 51º, § 22º, II, c/c IN 07/2009, art. 24, inciso I, g, pela apresentação irregular do 'as Built'.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária proceda com a revisão do "as built", refazendo-o para corrigir o(s) erro(s) nele constante(s) dentro do prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão ou, respeitando o mesmo prazo, apresente eventuais notas fiscais faltantes;

Art. 3º - Condicionar a definição do valor a ser homologado como efetivamente investido pela concessionária na implantação do projeto em questão à apresentação do "as Built" corrigido;

Art. 4º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0.003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada julho/2018. pelo descumprimento da Instrução Normativa AGENERSA nº 050/2015, com base no Contrato de Concessão, cláusula 51, § 22º, II, c/c IN 07/2009, art. 24, inciso I, g. pelo descumprimento do IN 50/2015.

Art. 5º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da IN AGENERSA nº 007/2009."

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada^[iv], entendendo que a decisão em comento estaria eivada de contradição, a Concessionária opôs Embargos^[v] e assim, nessa oportunidade, o feito retorna a esta Sessão Regulatória para apreciação da peça recursal apresentada pela Prolagos contra a Deliberação AGENERSA nº 4.057/2020.

A Regulada requer o recebimento dos Embargos, eis que tempestivos pois, ao seu sentir, a decisão atacada estaria eivada de vícios de contradição e erro material. Isto porque, no seu entender, uma vez que as penalidades aplicadas nos artigos 1º e 4º, se baseiam no descumprimento da Instrução Normativa AGENERSA nº 050/2015, teria havido dupla penalização, erro material este, que entende que deve ser corrigido. A Embargante também argumentou que, ao se alinhar com as conclusões das Câmaras Técnicas e Procuradoria, que entendem que a Concessionária atendeu aos comandos "contidos no art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.404/2018 e, por consequência, as determinações constantes da Instrução Normativa AGENERSA nº 050/2015", e ainda assim aplicar penalidade por descumprimento à IN nº 50/2015 por apresentação irregular do "as built", o relator estaria incorrendo em contradição no seu voto. Desta forma, a Concessionária requer que os Embargos sejam conhecidos e providos, a fim de sanar a contradição e o erro material apontados, com a exclusão das penalidades previstas nos arts. 1º e 4º da Deliberação em comento.

Visando o regular prosseguimento do feito, os autos foram encaminhados à Procuradoria^[vi], que entendeu ser pertinente a colocação da Concessionária, no que toca a aparente contradição entre o disposto nos arts. 1º e 4º da Deliberação embargada, eis que "ambas as disposições determinam a aplicação de multa por idêntico fundamento, sem que tenha ficado claro – pelo teor da deliberação ou pelo voto que lhe serve de fundamentação - se se trata de penalidades impostas em razão da constatação de mais de uma infração de mesma natureza ou de erro material no texto empregado pelo CODIR". Quanto ao argumento de violação ao contraditório e ampla defesa alegado pela Regulada por entender que não teria sido dada a ela a oportunidade de se manifestar sobre a incompatibilidade de valores indicados no as built, o órgão jurídico opinou pela sua improcedência uma vez que, o Conselho Diretor atribuiu o prazo de 30 dias para a revisão do as built, sem que a Concessionária tivesse

enviado qualquer documentação complementar para análise. Concluiu, por fim, pelo conhecimento dos Embargos, porque tempestivos e, quanto ao mérito, sugeriu "*que seja dado parcial provimento, para que (i) seja esclarecido se o art. 4º se refere a conduta distinta daquela que motivou a aplicação da sanção indicada no art. 1º, ou se a penalidade de multa por ele indicada foi incluída por equívoco, devendo, por esta razão, ser suprimida; (ii) fique consignado, de forma mais objetiva, na fundamentação da decisão, quais pontos da IN nº 50/2015 foram cumpridos e quais deixaram de ser observados adequadamente pela delegatária dos serviços*".

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 Nº 76/2024^[vii], ao qual respondeu^[viii] repisando os argumentos já expostos.

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

-
- ^[i] Doc. SEI nº 69035990 – Fls. 124
^[ii] Doc SEI nº 69038941 – Fls. 363
^[iii] Doc SEI nº 69039898 – Fls. 440-441
^[iv] Doc SEI nº 69039898 – Fls. 451
^[v] Doc SEI nº 69039898 e 69039901 – Fls. 453 a 461
^[vi] Doc SEI nº 78141879
^[vii] Doc SEI nº 80108817
^[viii] Doc SEI nº 81220825

PROCESSO Nº SEI- E-12/003.117/2017

Data de autuação: 02/02/2017

Regulada: PROLAGOS

Assunto: Obra emergencial – Projeto de Adutora de Água Tratada, Armação dos Búzios - Rasa - **Embargos.**

Sessão Regulatória: 28/08/2024

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado para analisar o pleito de execução da obra relativa ao Projeto de Adutora de Água Tratada, Armação dos Búzios – Rasa, da Concessionária Prolagos, em atendimento ao item 1.3 do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal e ao disposto no Anexo II do 3º Termo Aditivo.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 29 de junho de 2017, a Deliberação AGENERSA nº 3149/2017 que aprovou os investimentos propostos e determinou que a Concessionária cumprisse a Instrução Normativa 50/2015.

Tendo o feito seguido sua regular instrução, através da Deliberação AGENERSA nº 3.404/2018, o Conselho Diretor aplicou penalidade de multa à Regulada, pela execução do projeto antes da aprovação da AGENERSA, descumprindo o que dispõe a IN 50/2015 e por não ter apresentado o Comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. O comando deliberativo também determinou que a ART do Laudo Técnico Conclusivo fosse apresentado pela Prolagos.

Após a juntada da documentação requerida e a devida condução do processo, o Conselho Diretor aprovou a Deliberação AGENERSA nº 4.057/2020 e, entendendo que a decisão em comento estaria eivada de contradição, a Concessionária opôs Embargos e, assim, nessa oportunidade, o feito retorna a esta Sessão Regulatória para apreciação da peça recursal apresentada pela Prolagos contra a Deliberação AGENERSA nº 4.057/2020.

I- Da Tempestividade

Primeiramente, cumpre assinalar que a Decisão embargada foi publicada no dia 17/02/2020, de forma que, considerando os pontos facultativos e feriado em razão do carnaval, uma vez que a Prolagos juntou sua peça aos autos no dia 27/02/2020, **atesto a sua tempestividade.**

II- Dos Fundamentos

A Embargante argumenta que a decisão atacada estaria eivada de vícios de contradição e erro material. Isto porque, no seu entender, uma vez que as penalidades aplicadas nos artigos 1º e 4º, se baseiam no descumprimento da Instrução Normativa

AGENERSA nº 50/2015, restaria configurada a dupla penalização, o que consistiria em erro que entende que deve ser corrigido. A Regulada também alegou que, ao se alinhar com as conclusões das Câmaras Técnicas e Procuradoria, que opinaram que a Concessionária atendeu "*as determinações constantes da Instrução Normativa AGENERSA nº 050/2015*" e, ainda assim, aplicar penalidade por descumprimento à IN nº 50/2015, por apresentação irregular do "*as built*", o Relator estaria incorrendo em contradição no seu Voto. Por fim, também alega inovação processual, pois entende que o CODIR decidiu aplicar o entendimento exarado no âmbito do processo E-12/003.305/2016, sem ter oportunizado à Regulada se manifestar acerca do tema, o que seria uma violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Desta forma, a Concessionária requer que os Embargos sejam conhecidos e providos, a fim de sanar a contradição e o erro material apontados, com a exclusão das penalidades previstas nos Artigos 1º e 4º da Deliberação em comento.

Para fins de maior elucidação dos argumentos da Embargante, passo a expor alguns aspectos importantes do caso em tela.

Como já mencionado, a Deliberação AGENERSA nº 3149/2017 aprovou o projeto para a realização da obra e determinou que a Concessionária apresentasse a documentação pertinente ao cumprimento da Instrução Normativa nº 50/2015.

Em seguida, após a apresentação da documentação pela Delegatária, o CODIR verificou - na Deliberação AGENERSA nº 3.404/2018 - que ainda se fazia necessária a apresentação da ART do Laudo Técnico Conclusivo (LTC) e seu respectivo comprovante de pagamento, para cumprimento dos Artigos 2º e 3º da IN. Além disso, também aplicou penalidade de multa à Concessionária por ter iniciado as obras antes da autorização desta Reguladora, contrariando o disposto no Artigo 1, I, da IN 50/2015.

Após a juntada da documentação requerida, o feito seguiu seu curso e culminou na Deliberação, ora embargada. Em seu Voto, o Relator entendeu pelo cumprimento da Deliberação supra, no que toca à apresentação da documentação requerida, entretanto, identificou o descumprimento do Artigo 3º da IN 50/2015, porquanto restou demonstrado no feito que os valores despendidos pela Regulada eram menores do que os apresentados no "*as built*", alinhando-se, portanto, com o "*voto do processo E-12/003.305/2016, exarado na sessão regulatória de 30/04/2019*". Em razão desta infração, foi aplicada à Concessionária a penalidade de multa pecuniária, e determinado que fosse realizada a revisão do "*as built*" ou apresentadas as Notas fiscais faltantes.

Assim, resumidamente, no que se refere aos dispositivos da IN 50/2015, temos o seguinte:

- Art. 1 – Descumprimento do inciso I por iniciar as obras antes da autorização desta AGENERSA, penalizado pela Deliberação AGENERSA nº 3.404/2018;
- Art. 2º - Cumprimento atestado pela Deliberação AGENERSA nº 4.057/2020;
- Art. 3º - Descumprimento deste dispositivo, pela apresentação de valores inferiores ao "*as built*", penalizado pela Deliberação AGENERSA nº 4.057/2020.

Ocorre que, no conteúdo do Voto da Deliberação atacada, o Relator apontou apenas o descumprimento do Artigo 3º da IN. Entretanto, observa-se, na Deliberação, que dois Artigos (1º e 4º) se referem à mesma infração. Desse modo, ao que parece, de fato, assiste razão à Embargante no que toca à alegação de erro nos Artigos 1º e 4º da Deliberação AGENERSA nº 4.057/2020, vez que, se no conteúdo do voto houve

menção de apenas uma infração à IN, não parece ter sido intencional a dupla penalização, mas, sim, fruto de um erro material. Vejamos:

"Art. 1º Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada julho/2018, pelo descumprimento da Instrução Normativa AGENERSA nº 050/2015, com base no Contrato de Concessão, cláusula 51º, § 22º, II, c/c IN 07/2009, art. 24, inciso 1, g. pela apresentação irregular do 'as Built'.

(...)

Art. 4º Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada julho/2018, pelo descumprimento da Instrução Normativa AGENERSA nº 050/2015, com base no Contrato de Concessão, cláusula 51, § 22, II, c/c IN 07/2009, art. 24, inciso I, g, pelo descumprimento do IN 50/2015."

Diante disso, **entendo pelo acolhimento do pedido de cancelamento do Artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 4.057/2020**, de modo a garantir a segurança jurídica, aspecto fundamental do processo administrativo e dos princípios que pautam as relações desta Reguladora.

Superado este ponto, a Embargante também aduz que a Deliberação atacada seria contraditória. Isto porque, segundo a Concessionária, uma vez que o órgão técnico atestou o cumprimento da IN, quando, no conteúdo do Voto, o Relator se alinhou com o entendimento da CASAN, mas, apesar disso, aplicou penalidade à Regulada por descumprimento da normativa, no entender da Embargante, restaria configurada a contradição.

A título de esclarecimento, vale salientar que a contradição que justifica a oposição de Embargos precisa ser uma contradição interna, ou seja, quando há clara incompatibilidade entre o fundamento do Voto e sua conclusão, em outras palavras, os argumentos usados para justificar a decisão não se alinham logicamente com o resultado final, ou entre si.

Dito isto, não merece prosperar a alegação de contradição da Regulada, pois, não se verificam incoerências lógicas entre a fundamentação do Voto e a Deliberação, ou sequer entre os próprios argumentos da fundamentação, uma vez que, no conteúdo do Voto, restou cristalino que o Relator se filiava ao parecer da CASAN *"ao concluir que o art. 2º da IN 50/2015 foi devidamente cumprido"*. O Relator não se referiu à totalidade da IN, mas, tão somente, a este dispositivo específico, mantendo a coerência de sua fundamentação.

Dito isto, verifica-se que tanto a alegação supra, quanto a alegação de violação ao contraditório e ampla defesa, estão inaptas ao presente instrumento, pois possuem o claro intuito de atacar o mérito da decisão que penalizou a Concessionária, falhando em demonstrar a existência de qualquer outra hipótese de omissão, contradição ou obscuridade que tenha contaminado a Deliberação AGENERSA nº 4.709/2024, razão pela qual, em sintonia com o órgão jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Conhecer os Embargos opostos pela Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº 4.057/2020, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, revogando o Artigo 4º da Deliberação embargada.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator